



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/12

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n.º 411-36.2012.6.21.0032**

Procedência: São José das Missões-RS (32ª Zona Eleitoral – Palmeira das Missões)  
Protocolo: 136.383/2012

**Relator:** Dr. Hamilton Langaro

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**

**1. RELATÓRIO**

Na origem foi instaurado inquérito policial para apurar a possível prática de crimes eleitorais (arts. 301 e 332 do Código Eleitoral), do crime do art. 288 do Código Penal e do art. 15 da Lei 10.826/2003, tendo dentre os principais investigados CLAUDIMIR BINSFELD (Tenente da Brigada Militar), EVANDRO PICOLLOTO (apoiador político de Sílvio Pedrotti) e SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, eleito prefeito de São José das Missões, no pleito eleitoral de 2012.

Os fatos teriam ocorrido durante o mês de setembro do ano de 2012 e, conforme medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em momento anterior a instauração de inquérito, consistiriam em (folhas 02-05v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/12

A representação encaminhada a esta Promotoria Eleitoral na tarde de hoje (21.09.2012), firmada pelos cidadãos ROGÉLIO BUENO DE ENCARNAÇÃO e MANOEL FAOTTO DA FONSECA, dá conta de que os supranominados indivíduos (e outros não precisamente identificados), envolvidos na campanha eleitoral da Coligação Juntos por um São José Cada Vez Melhor (**PP-PT-PMDB**), estariam promovendo atos de violência e de intimidação no Município de São José das Missões (disparos de arma de fogo, arremesso de pedras, provocação de danos, colocação de "miguelitos" em vias públicas e pontos estratégicos da cidade etc.), tudo com objetivo principal de inibir os adversários e compelir o eleitorado local a apoiar suas candidaturas.

**Além de outros incidentes, relatados de forma genérica e que merecem melhor investigação, relataram um fato concreto, que teria ocorrido no dia 12.09.2012, por volta das 22 horas, na Linha Progresso II, em uma estrada que dá acesso à Linha Santa Lúcia, interior do Município de São José das Missões, em que o imputado CLAUDEMIR BINSFELD (que é Tenente da Brigada Militar), tripulando um veículo FIAT/Uno de cor branca, acompanhado do imputado EVANDRO PICOLOTTO, teria efetuado diversos disparos de arma de fogo (possivelmente sua pistola funcional calibre .40) em direção à residência de ROGÉLIO, apoiador da outra coligação partidária.**

Segundo a narrativa, MANOEL FAOTTO DA FONSECA, vizinho de ROGÉLIO, após ter sido por este contatado por telefone, visualizou o veículo automotor supramencionado e os referidos imputados em seu interior, tendo ROGÉLIO posteriormente encontrado e arrecadado 03 (três) estojos deflagrados de pistola calibre .40 no local do qual os disparos foram desferidos, os quais acompanham a representação.

A representação narrou que os fatos não foram comunicados antes porque há um descrédito na atuação dos órgãos policiais naquele Município, justamente devido ao envolvimento político-eleitoral explícito do Tenente CLAUDEMIR BINSFELD com a coligação partidária cujos adeptos seriam responsáveis pelas ações intimidatórias praticados no âmbito da comuna e por ter ele mesmo perpetrado a conduta supramencionada.

Além dos estojos deflagrados, a representação veio acompanhada de 08 (oito) "miguelitos", da ocorrência policial n. 429/2012 (ameaça em tese perpetrada em 07.08.2012, em São José das Missões, por CLAUDEMIR BINSFELD e ORLANDO SOEIRO DOS SANTOS contra PEDRO ROGER SOUZA DE OLIVEIRA, por motivações políticas) e com fotografias de eventos sociais que ilustram o Tenente-Coronel JERÔNIMO FERREIRA BARBOSA, o Tenente CLAUDEMIR BINSFELD, o atual Prefeito Municipal de São José das Missões, EDISON LUIS BUENO DE QUADROS, e o atual candidato a Prefeito Municipal SILVIO PEDROTTI e em eventos sociais, sugerindo possível existência de vínculo de amizade entre estes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/12

Os atos de investigação tiveram por referência principal a conduta de CLAUDIMIR BINSFELD, tenente da Brigada Militar, que teria disparado tiros em direção a casa do denunciante ROGELIO BUENO DE ENCARNAÇÃO, como forma de intimidá-lo a não fazer propaganda política e a não votar.

Os fatos também foram investigados no âmbito da Polícia Militar, que concluiu pelo não envolvimento do Tenente CLAUDIMIR BINSFELD (folhas 88-98).

Houve realização de perícia, pela Polícia Civil, na arma (pistola semiautomática Taurus, modelo PT 24/7 POLICE) de posse do Tenente CLAUDIMIR BINSFELD, bem como em 4 cápsulas encontradas no possível lugar dos disparos. A perícia realizada pela Polícia Civil, embora conclui-se pela significativa convergência entre as 4 cápsulas encontradas e os padrões da arma, preferiu não chegar a uma conclusão categórica, ao argumento de que havia abrasão mecânica na culatra da arma (folha 278).

No decurso dos atos de investigação, o Ministério Público Eleitoral na 32ª Zona Eleitoral requereu o declínio da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS, ante o possível envolvimento do atual prefeito nos fatos, SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA (folhas 293-294). À folha 302, o juízo *a quo* proferiu despacho de declínio de competência para o TRE/RS.

Nesta instância procedeu-se aos seguintes atos de investigação:

- 1)** oitiva de ROGELIO BUENO DE ENCARNAÇÃO, primeiro denunciante dos fatos, folha 317;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/12

- 2) oitiva de MANOEL FAOTTO DA FONSECA, segundo denunciante dos fatos, folha 319;
- 3) oitiva de RUDIMAR ANTÔNIO CENCI, proprietário do restaurante Cosa Nostra, lugar em que o investigado EVANDRO PICOLLOTO afirmou estar jantando no momento dos fatos;
- 4) oitiva do policial militar ANTONIO MARCOS PAZ DE OLIVEIRA, folha 333;
- 5) oitiva do policial militar ROBERTO CARLOS NUNES DA CONCEIÇÃO, folha 335;
- 6) oitiva do policial militar JOSÉ ARI CARDOSO PINTO, folha 337;
- 7) realização de perícia, pela Polícia Federal, na arma (pistola semiautomática Taurus, modelo PT 24/7 POLICE) de posse do Tenente CLAUDIMIR BINSFELD, bem como nas 4 cápsulas encontradas no possível lugar dos disparos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme o artigo 29, X, da Constituição Federal e Súmula 702 do STF, a prerrogativa de foro, no sentido de que a persecução penal deve ser processada perante o Tribunal Regional Eleitoral, só se sustenta, caso haja fatos que envolvam a participação de prefeito. Sob essa perspectiva, passa-se a examinar o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/12

## **2.1. FATOS EM REFERÊNCIA E POSSÍVEL ENQUADRAMENTO TÍPICO**

Exposição do fato conforme manifestação do Ministério Público Eleitoral, folhas 02-05v:

[...] teria ocorrido no dia 12.09.2012, por volta das 22 horas, na Linha Progresso II, em uma estrada que dá acesso à Linha Santa Lúcia, interior do Município de São José das Missões, em que o imputado CLAUDEMIR BINSFELD (que é Tenente da Brigada Militar), tripulando um veículo FIAT/Uno de cor branca, acompanhado do imputado EVANDRO PICOLOTTO, teria efetuado diversos disparos de arma de fogo (possivelmente sua pistola funcional calibre .40) em direção à residência de ROGÉLIO, apoiador da outra coligação partidária.

No decurso das investigações ROGÉLIO BUENO DE ENCARNAÇÃO e MANOEL FAOTTO DA FONSECA prestaram declarações no sentido de que CLAUDIMIR BINSFELD, tenente da Brigada Militar, usava de sua função para intimidar cidadãos a não manifestarem opinião política (seja inibindo propaganda eleitoral, seja influenciado a votarem nos candidatos do Partido Progressista). Dentre os fatos de intimidação estão os possíveis disparos de tiros em direção a casa de ROGELIO BUENO DE ENCARNAÇÃO, ocorridos, no dia 12.09.2012, por volta das 22 horas, na Linha Progresso II, em uma estrada que dá acesso à Linha Santa Lúcia, interior do Município de São José das Missões. Tais fatos podem ser tipificados como os crimes descritos nos artigos 301 e 332 do Código Eleitoral:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6/12

Os depoimentos de ROGÉLIO BUENO DE ENCARNAÇÃO e MANOEL FAOTTO DA FONSECA estão às folhas 06-07, 144-147, 317, 319.

Houve apreensão da arma (pistola semiautomática Taurus, modelo PT 24/7 POLICE) de posse do Tenente CLAUDIMIR BINSFELD, bem como das 4 cápsulas encontradas no possível lugar dos disparos. Materiais que foram objeto de duas perícias, conforme quadro comparativo que segue:

<b>Perícia realizada pela Polícia Civil, folhas 277-278</b>	<b>Perícia realizada pela Polícia Federal, folhas 362-366</b>
<p><b>2.2. Relativamente aos estojos questionados</b> Procedendo análise macro e microscópica entre os estojos questionados <b>EQ1 a EQ4, constatamos que os mesmos foram percutidos pelo mecanismo de uma mesma arma</b>, tendo em vista as nítidas convergências de microelementos observados no confronto balístico. Ao realizarmos análises macro e microscópicas nos estojos padrão, constatamos o que segue: a morfologia peculiar dos microelementos produzidos na base do EP levou-nos à observação minuciosa das características presentes na culatra de AQ, onde observamos haver intensas ranhuradas produzidas por abrasão mecânica. <b>Com relação à análise comparativa entre os estojos questionados EQ1 e EQ4 e os padrões EP, observarmos que os mesmos apresentam significativas convergências</b> de microelementos, contudo, o confronto balístico resta prejudicado, devido à presença de microelementos <b>resultantes da abrasão mecânica evidenciada na culatra, não sendo possível chegarmos a uma conclusão categórica.</b></p>	<p><b>Estado de conservação:</b> a arma teve alguns de seus componentes (culatra, câmara, percutor e extrator) <b>submetidos a abrasão intencional.</b></p> <p>[...]</p> <p><b>IV – CONCLUSÃO:</b> Com base nas encontradas em confronto microbalísticos são acordes os peritos em afirmar que <b>os estojos recebidos para exame foram percutidos e deflagrados pela mesma arma retro descrita.</b></p>

Conclusão a que se chega da comparação entre os exames periciais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7/12

1) O exame da Polícia Civil concluiu que os 4 (quatro) estojos foram percutidos pela mesma arma, bem como apresentam significativa convergência com estojos padrões da arma examinada, contudo deixou de afirmar categoricamente que os estojos encontrados foram percutidos pela referida arma, por causa de abrasão mecânica na culatra da arma.

2) O exame da Polícia Federal foi conclusivo ao afirmar que os 4 (quatro) estojos encontrados foram percutidos pela arma periciada, bem como a abrasão mecânica na culatra da arma foi intencional.

3) Da comparação entre os dois exames periciais se chega a duas conclusões: **(1)** a arma PT 24/7 POLICE) de posse do Tenente CLAUDIMIR BINSFELD deflagrou os cartuchos encontrados; **(2)** houve, em momento anterior à perícia realizada pela Polícia Civil, tentativa de induzir em erro o exame pericial, na medida em que mecanicamente se produziu na culatra da referida arma **abrasão mecânica intencional**.

As conclusões periciais, além de comprovar que foi a arma questionada utilizada para percutir os estojos analisados, revelam a prática, em tese, do crime do art. 16, inc. II, da Lei 10826/03 (Estatuto do Desarmamento):

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8/12

[...] II – **modificar as características de arma de fogo**, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou **para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz**;

Embora existam vários depoimentos prestados, principalmente nas investigações realizadas no âmbito da sindicância militar, no sentido de que o Tenente CLAUDIMIR BINSFELD não teria inclinação política ou participação política para com o Partido Progressista de São José das Missões, infere-se da instrução uma proximidade do referido militar com tal partido, pelas seguintes razões:

- 1) Há informações fotográficas nos autos que revelam proximidade de CLAUDIMIR BINSFELD com políticos do Partido Progressista, folhas 12-14;
- 2) Houve um esforço em tentar dar nova versão aos fatos investigados, por meio de abrasão intencional na arma periciada;
- 3) Na ficha de corretivos e louvores, folhas 135-141, ano de 2009, há uma manifestação de Moção de Congratulação, de autoria de vereador da bancada do Partido Progressista, para o Tenente CLAUDIMIR BINSFELD;
- 4) Os depoimentos de ROGÉLIO BUENO DE ENCARNAÇÃO e MANOEL FAOTTO DA FONSECA são categóricos em afirmar os atos de intimidação de CLAUDIMIR BINSFELD, bem como analisados em conjunto com as demais referências fáticas, permitem concluir que o referido Tenente da Brigada Militar é próximo de políticos do Partido Progressista de São José das Missões-RS.

Desses elementos de informação chega-se a conclusão de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9/12

há justa causa a confirmar a possível materialidade dos crimes dos artigos 301 e 332 do Código Eleitoral praticados por CLAUDIMIR BINSFELD.

Por sua vez, observa-se que durante as investigações, **no âmbito da persecução penal eleitoral**, ocorreu, em tese, o crime do artigo 16, inciso II, do Estatuto do Desarmamento (adulteração de características da arma a ser periciada com o fim de induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz). No caso, o objetivo de indução em erro ocorreu dentro de procedimento eleitoral (investigações de crimes eleitorais). Nesse contexto, a competência para a persecução penal de tal crime é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal (interesse da União que se fundamenta no pressuposto de que a Justiça Eleitoral é justiça especializada da União). Nesse sentido, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

1. A prática do delito de falso testemunho, **cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes.** 2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada.

Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado. (CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

[...] 1. Constatada a existência inequívoca da prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no emprego de fraude



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10/12

para a obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, a competência para processar e julgar o delito é da Justiça Federal.

**2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de estelionato, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, portanto, o critério da especialidade, previsto nos arts. 74, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitado, para processar e julgar o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, sem prejuízo de ser apurado, em sede própria, eventual crime eleitoral conexo. (CC 107.913/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 31/10/2012)

No tópico, conclui-se pelo declínio da competência para a Justiça Federal em relação ao crime do art. 16, inc. II, do Estatuto do Desarmamento.

## **2.2 ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO NOS FATOS ANTERIORMENTE CLASSIFICADOS**

No tópico, não é possível inferir-se a participação do prefeito de São José das Missões nos fatos em referência. Não há elementos de informação seguros de que SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA teria participado dos fatos possivelmente protagonizados por CLAUDIMIR BINSFELD.

Como já referido anteriormente o fato central das investigações foi o possível disparo de arma de fogo em direção à casa de ROGÉLIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

11/12

BUENO DE ENCARNAÇÃO, como forma de intimidação a não votar e não fazer propaganda política. No decurso das investigações ficou comprovado que os estojos entregues por ROGÉLIO à Polícia Civil para serem periciados são da arma de posse de CLAUDIMIR BINSFELD, o que corrobora a inferência de que possivelmente este praticou os atos que lhe são imputados.

Em relação ao prefeito, os elementos de informação em desfavor dele **(1)** são as declarações de ROGÉLIO BUENO DE ENCARNAÇÃO e MANOEL FAOTTO DA FONSECA, que em seus depoimentos afirmaram jamais terem visto o prefeito no momento dos fatos, **(2)** bem como fotografias em que o prefeito aparece ao lado do referido policial militar. Contudo não é possível a partir desses elementos de informação se concluir, de forma razoável, que o prefeito SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA teria participado dos fatos, pois não há outros elementos de informação que corroborem a eventual participação.

Observa-se que o inquérito policial está devidamente instruído, não havendo outras diligências a serem requeridas como forma de se aferir a participação do prefeito nos fatos. Disso a conclusão a que se chega é a de que, em relação a SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, o inquérito deve ser arquivado por falta de provas, ressalvados os termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

### **3. CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

12/12

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer

**(1)** o arquivamento do presente inquérito policial em relação a SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, ressalvados os termos do artigo 18 do CPP e da Súmula 524 do STF;

**(2)** o declínio da competência à Justiça Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, para que se dê vista à respectiva Promotoria de Justiça Eleitoral, em relação aos demais investigados;

**(3)** no que diz respeito ao possível crime de adulteração de características da arma a ser periciada com o fim de induzir a erro a autoridade policial, perito ou juiz, no âmbito de procedimento eleitoral de natureza penal (art. 16, inc. II, do Estatuto do Desarmamento), o declínio da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal com abrangência sobre o município de São José das Missões-RS .

Porto Alegre, 28 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\46b5mgpf7fb5o2odboo2\_2416\_68142062\_151028230040.odt